



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/2006.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2530/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200507657

RECORRENTE: TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

*Loganice*

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDONEA. NULIDADE PROCESSUAL.** De acordo com a fiscalização estadual a nota fiscal foi considerada inidônea porque a descrição e a ausência de classificação fiscal não permitia a perfeita identificação do produto transportado. Na hipótese desses autos a situação comportava a lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831, § 1º do RICMS. Auto de infração NULO por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada transportava mercadorias acompanhadas da NF 10154 de 28/04/05 cuja descrição e ausência de classificação fiscal não permitia a perfeita identificação das mesmas, motivo pelo qual consideramo-la inidônea, nos termos da legislação em vigor”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ao ratificar o feito fiscal esclarece que tornou a nota fiscal inidônea porque a descrição não diz nada a respeito de que tipo de mercadoria estava sendo transportada, pois as mesmas não foram especificadas corretamente, não permitindo a perfeita identificação dos produtos efetivamente transportados. Ressaltou, ainda, que solicitou junto aos administradores da CEFIT parecer técnico acerca da identificação dos aludidos produtos.

Constam às fls. 08 a 13 dos autos, o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 342/05, Declaração de Fiel Depositário assinada pela autuada, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, a Nota Fiscal Fatura nº 10154, considerada inidônea pela fiscalização estadual.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.25 a 30 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando, basicamente, as mesmas razões de defesa, dentre elas que a aparente detectada pelos agentes fiscais responsáveis pela autuação poderia ser perfeitamente sanada tendo em vista que a ausência de descrição minuciosa do produto na nota fiscal não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco do Estado do Ceará.

Aduz, que no presente caso, não havia imposto a ser recolhido, uma vez que consoante o art. 767, I, do Dec. n. 24.569/97, não há cobrança do ICMS antecipado nas operações com mercadorias destinada à insumo de estabelecimento industrial.

Argüi que não foi constatada nenhuma divergência entre a quantidade aposta no documento fiscal e a efetividade transportada, bem como o preço arbitrado foi exatamente o valor da operação contido na nota fiscal acrescentando do percentual de agregação previsto no art. 25, XIV do RICMS.

Sustenta que diante da possibilidade de reparação da irregularidade o agente fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias na forma do art. 831, § 1º, § 3º do Dec. n. 24.569/97.

No mérito, alega que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuir para a sonegação total ou parcial do imposto.

Afirma que a descrição das mercadorias é a usualmente utilizada pela vendedora/emiteente para identificar o tipo de produto a ser negociado. E, acrescenta que se trata de produtos químicos (resinas) utilizados como insumo para beneficiamento de blocos de granitos.

Aduz que a autuação foi procedida antes mesmo da autoridade fazendária ter a efetiva constatação de que a descrição não permitia a identificação dos produtos, uma vez que a descrição só foi aposta no CGM depois do parecer técnico.

Ao final, requer a nulidade do feito fiscal, e não sendo acatar a preliminar suscitada, em sede de mérito, a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 240/2006, opinou pela reforma da decisão singular, para de declarar a nulidade do Auto de Infração, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 10154, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual, porque a descrição e a ausência de classificação fiscal não permitia a perfeita identificação dos produtos efetivamente transportados.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Por outro lado, a Recorrente argüiu preliminarmente a nulidade do Auto de Infração pela ausência do Termo de Retenção previsto no art. 831, §1º, do Dec. nº 24.569/97, para fins de proporcionar a oportunidade de prestar esclarecimentos e reparar as irregularidades acaso verificadas.

No caso vertente, a nota fiscal nº 10.154, emitida pela empresa Tenax do Brasil LTDA. – Serra – ES, destinada à Granitos S/A - Caucaia-CE foi considerada inidônea pela autoridade fiscal por apresentar a seguinte descrição dos produtos: **RESEPOX KATTER 100c 1000; END. N. 18/25 1000 e END. N. 13/35 100**, e ausente a classificação fiscal, o que teria impossibilitado a sua perfeita identificação.

Diante da situação acima mencionada, a autoridade solicitou junto aos administradores da CEFIT parecer técnico acerca da identificação dos aludidos produtos, consoante o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 342/05 (fls 08).

Como se observa, a providência requerida pela fiscalização reforça o entendimento de que na hipótese desses autos era cabível a lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831, § 1º do Dec. nº 24.569/97 visando proporcionar à autuada a oportunidade de prestar esclarecimentos e reparar as irregularidades acaso verificadas.

A propósito da matéria, o ilustre Consultor Tributário destacou que a nota fiscal, objeto da autuação (fls. 12) apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Também, esclareceu que o documento fiscal será considerado inidôneo, nos termos do art. 131 do RICMS se este contiver declarações inexatas; as declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, ou então, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas no incisos I a X do citado artigo.

Observou, ainda, que a declaração tida como incorreta se referia apenas à identificação, já que os produtos descritos na nota fiscal nº 10.154, estavam identificados através de códigos utilizados pelas empresas que industrializam e beneficiam granito, logo, não deveria o agente desqualificar por completo o documento, quando ele próprio não compreendendo que tipo de mercadoria estava sendo transportado solicitou junto aos administradores da CEFIT, parecer técnico acerca da identificação das mercadorias, como podemos constatar através do CGM nº 342/05 (fls. 8).

Depreende-se, pois, que a presente situação fática comportava a lavratura do Termo de Retenção, a fim de que a suposta irregularidade fosse sanada pela empresa mediante a identificação e comprovação de que os produtos descritos na nota fiscal se tratavam da mesma mercadoria transportada.

Desta forma, assiste razão à Recorrente quanto à inobservância do art. 831, § 1º do RICMS que trata da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, razão pela qual há que se declarar de nulidade do Auto de infração, em virtude do impedimento por vedação da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, e art. 53, § 2º, inciso III, do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar nulo o presente Auto de Infração, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGISTICA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual em razão da ausência do Termo de Retenção a que se refere o art. 831, § 1º do RICMS (Dec. nº 24.569/97) e na observância do art. 32 da Lei nº 12.732/97, verificar o impedimento em decorrência da vedação legal do agente autuante para a prática do referido ato, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta

Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso voluntário interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco Marta de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO